



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000196/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.675 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria PIS - Ressarcimento
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO. É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social

— PIS de que trata o art. 5 da Lei 10.637/2002, relativo ao segundo trimestre de 2004.

A DRF/BLUMENAU exarou o Despacho Decisório de fls. 1084 a 1117 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 54.252,78, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS a título de mercado externo. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado, em resumo, que:

a) A análise do direito creditório pleiteado no processo foi suscitada em sede do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.0047320/SC;

b) A análise teve como base as informações prestada nos documentos apresentados pela interessada e acostados ao processo, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB;

c) A interessada incluiu, indevidamente, as receitas de variações cambiais entre as receitas de exportação e contabilizou notas fiscais não relacionadas a despachos de exportação, conforme consulta no Siscomex. Assim, efetuaram-se ajustes nos valores das receitas de exportação declaradas;

d) Considerando-se a proporção das receitas de exportação em relação à receita operacional bruta, observou-se uma discrepância entre os percentuais de exportação das receitas declaradas no DACON. Foram efetuados ajustes nos percentuais de exportação para efeito de cálculo dos créditos de mercado interno e mercado externo, com base na proporção de receitas declaradas;

e) A interessada apurou crédito em aquisições de mercadorias que saíram do estabelecimento do fornecedor com fim específico de exportação (CFOP 5.501). Foram glosados os valores das referidas aquisições (art. 3º, inciso II do § 2º, da Lei 10.637/02);

f) Quanto ao CFOP 5.201 (devolução de compra para industrialização), observou-se divergência entre o valor obtido do arquivo digital e o informado na memória de cálculo em fl.

47. Foi efetuado ajuste em consonância com o arquivo digital;

g) Foram glosados os valores pagos à pessoa física na aquisição de insumos;

h) Verificou-se que o requerente se credita de aquisições de ferramentas intercambiáveis.

A aplicação destes bens no processo produtivo da empresa se efetua de forma indireta, o que inibe a possibilidade de crédito, à luz da IN SRF 247/02, art. 66, § 5º, inciso I;

i) Verificou-se um equívoco na planilha de fl. 47, com a inclusão indevida do CFOP 1.949 (outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) na rubrica Serviços Utilizados como Insumos;

j) O preenchimento de parcela relevante dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) não fora efetuado em conformidade com o exigido pela legislação do ICMS. Foram solicitados todos os CTRC e os respectivos comprovantes de pagamento. Os valores das notas fiscais que apresentaram vícios formais relevantes foram glosados. O Anexo II detalha as notas fiscais cujos valores fora deferidos;

k) Foram glosados os valores de despesas de doação incluídos incorretamente nas despesas de energia elétrica;

l) A requerente foi intimada a apresentar memória de cálculo com os valores informados no DACON como despesas de alugueis de máquinas e equipamentos, bem como cópia dos contratos de locação e comprovantes de pagamentos. Em resposta, apresentou cópia do registro no Livro Razão e de um contrato particular de locação entre empresas do mesmo grupo. Os comprovantes de pagamento não foram apresentados. A comprovação insuficiente ensejou a glosa integral dos valores declarados;

m) Os valores informados no DACON a título de despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, além de divergentes daqueles apresentados na planilha de fls. 55 a 59, foram apurados pelo regime de caixa, de acordo com observação firmada pelo representante legal da empresa. Os valores em questão foram glosados;

n) Foram glosados os créditos relativos às aquisições de serviços de transporte informados em duplicidade;

o) Não foram apresentados os contratos de arrendamento mercantil indispensáveis à comprovação dos valores informados na linha 8 da ficha 4 do DACON, o que ensejou a glosa integral dos valores declarados. A relevância das especificações contidas nos contratos de arrendamento mercantil pode ser verificada pela leitura dos incisos I a IV do art. 7º da Resolução CMN/BACEN nº 2.309/96;

p) Efetuou-se a glosa dos encargos de depreciação referentes aos itens com data de aquisição informada em 01/01/2001;

- q) *Foram também glosados os encargos de depreciação calculados sobre bens usados;*
- r) *Foram glosados os encargos de depreciação de bem desativado;*
- s) *Foram glosados os valores relativos a encargos de depreciação de bem adquirido por outra empresa do mesmo grupo, conforme nota fiscal de fl. 989;*
- t) *Quanto aos valores indicados na linha 13 da ficha 4 do DACON (outros valores com direito a crédito), o contribuinte apresentou a tabela de fl. 109, na qual é feita a separação entre as contas contábeis referentes a juros e correção sobre financiamento (conta 4305) e a juros de contratação de câmbio (conta 4314). As despesas financeiras sobre contratos de câmbio não se enquadram na redação original do inciso V do art. 3º da Lei 10.637/02. Efetuou-se a glosa desses valores;*
- u) *Considerando-se as glosas e os ajustes efetuados, houve a necessidade de reescrita da utilização dos créditos do trimestre, à luz da IN SRF 600%05, conforme demonstrado no Anexo III. Cientificada da decisão em 01/08/2007 (fl. 1126), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/08/2007 (fls. 1129 a 1136), alegando, em síntese que*
- a) *Os valores incluídos no CFOP 1.949 não apresentam qualquer incorreção, vez que se trata de importâncias relativas a serviços de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira, manutenção de florestas e manutenção de máquinas. O direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei 10.833/03. Como o agente fiscal deixou de intimar a requerente para prestar esclarecimentos, juntam-se neste momento as notas fiscais que comprovam o direito;*
- b) *Não existem os supostos vícios formais a ensejar a glosa dos valores referentes ao frete das aquisições de insumos. Em que pese ter havido uma falha no sistema de emissão dos conhecimentos de frete, referida falha não prejudicou o Fisco Federal, porquanto não impediu que a empresa transportadora recolhesse PIS e COFINS sobre esses valores;*
- c) *A empresa lançou fretes de insumos e fretes de venda de forma separada no DACON.*
- A autoridade administrativa, ao analisar os conhecimentos de transporte, considerou equivocadamente todos os conhecimentos como se fossem frete na aquisição de insumos. Conclui-se, assim, que não existe a alegada duplicidade;*
- d) *A verba lançada pelo regime de caixa, a que se refere o Fisco, trata-se de despesas de armazenagem, que não se questiona. A discrepância apurada entre a memória de cálculo e o DACON é decorrente das despesas com fretes na operação de venda, que não foram consideradas pela autoridade fazendária;*
- e) *A taxa de câmbio decorrente do Contrato de Câmbio configura-se como despesa financeira, haja vista que é paga à*

instituição bancária onde o câmbio foi contratado. Tanto nos casos de contratação de financiamento e empréstimos como nos Contratos de Câmbio, o contratante arca com um ônus, seja ele juros ou taxa de câmbio que se caracteriza como despesa financeira;

a) A interpretação da redação original do inciso V, do art. 3º, da Lei 10.833/03 não pode restringir o direito ao ressarcimento às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos;

b) Há ainda situações em que o banco onde o Contrato de Câmbio foi celebrado adianta o valor e cobra juros do exportador. Tal procedimento é uma espécie de empréstimo;

f) Requer o recebimento e a apreciação da manifestação de inconformidade, reformando a decisão proferida para efeito de reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento de créditos do PIS.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS.

COMPROVAÇÃO.

As despesas com frete na aquisição de insumos e nas operações de venda compõem a base de cálculo do crédito a ser descontado do PIS não cumulativo quando o serviço for prestado por pessoa jurídica domiciliada no país e quando comprovado o efetivo pagamento pela pessoa jurídica contratante do serviço.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CUMULATIVIDADE.

INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. DESPESAS

FINANCEIRAS.

As despesas financeiras sobre contratos de câmbio não geram direito a crédito para ser descontado da contribuição para o

PIS/Pasep apurada segundo o regime de incidência não cumulativa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Solicitação Deferida em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuição ao PIS e a COFINS não incidem unicamente sobre produtos industrializados, nem só sobre a venda de mercadorias, também não incide sobre todos os ingressos de recursos no patrimônio da empresa, estas contribuições incidem sobre somente sobre os ingressos que devam ser qualificados como integrantes da receita bruta, ou melhor, da receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de serviços e da combinação destes.

Assim, é da lógica do sistema tributário nacional que a não cumulatividade destas contribuições esteja intimamente ligada aos custos e despesas incorridos pelo contribuinte para o desenvolvimento regular de sua empresa, ou seja, se relacione diretamente com as necessidades existentes para a geração desta mesma receita bruta.

Ademais, é importante frisar que a não cumulatividade pensada para a contribuição ao PIS e a COFINS não está fundada no Princípio da Neutralidade Tributária, que estabelece que a tributação deve ser otimizada de forma a interferir o mínimo possível na economia, permitindo assim a livre concorrência, e que é fundamentalmente o Princípio

Constitucional que justifica a adoção da não cumulatividade no IPI e no ICMS.

Este afastamento do Princípio da Neutralidade, que está presente também no presente caso, mas de forma subsidiária, se nota com clareza quando se verifica a possibilidade de creditamento mesmo quando as operações anteriores não estavam sujeitas à não cumulatividade e, portanto, geraram um recolhimento aos cofres públicos em alíquotas inferiores às praticadas por aquele que aproveita o crédito.

Esta realidade da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS gera uma consequência imediata de perda de arrecadação setorial, criando uma distorção na livre concorrência e permitindo que certos setores tenham uma vantagem competitiva (com a redução de seus custos fiscais).

Estes são os motivos pelos quais os conceitos de insumos do IPI e do ICMS são insuficientes para uma aplicação direta e imediata no caso em exame, já que a incidência destas contribuições não se limita à receitas de vendas de mercadorias ou produtos industrializados e aqueles conceito buscam atender ao princípio da neutralidade da tributação.

Logo, deve-se aplicar a analogia para buscar a melhor forma de integrar este novo conceito abstrato e hipotético. A analogia surge, na esfera tributária, como regra de integração, prevista no artigo 108 do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I a analogia;

II os princípios gerais de direito tributário;

III os princípios gerais de direito público;

IV a equidade

É a regra preferencial e, portanto, aplica-se ao fato jurídico, por meio da analogia, uma norma legal que regula uma situação semelhante, sempre que não exista uma norma imediata e expressamente aplicável ao fato em questão.

Alguns buscam a aproximação do conceito de crédito para o PIS/COFINS com os conceitos de custo e despesa dedutível para o Imposto de Renda e a contribuição social sobre o lucro. O argumento é sedutor, pois o lucro é parcela da receita bruta, portanto, a proximidade dos conceitos parece tornar esta analogia mais consistente.

Contudo, não estou convencido disto, seja porque o Imposto de Renda onera a todas as pessoas jurídicas sem considerar suas especificidades e/ou as diferenças setoriais, seja porque não há como, para interpretar novas normas jurídicas, se buscar igualar tributos que têm naturezas claramente distintas, e por fim, seja porque tanto o "custo", quanto a "despesa dedutível" são elementos essenciais para a definição e distinção de renda e lucro, mas não o são para faturamento ou receita bruta.

Não estou afastando esta possibilidade de aplicação analógica dos conceitos, neste caso, por entender que estes são demasiadamente elásticos ou por qualquer justificativa econômica, mas simplesmente por entender que a analogia é descabida neste caso.

Aponto ainda, para melhor esclarecer meus pares sobre minha posição pessoal sobre a matéria, que entendo que o conteúdo dos parágrafos 7º e 8º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (cujos textos são idênticos), não me conduz à conclusão de que houve uma opção legislativa para ampliar a base de cálculo dos créditos àqueles "custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas". É o seguinte o texto legal:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em **relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.**

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II rateio proporcional, **aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.**

(grifos acrescentados por este relator)

Isto porque entendo que há presunção legal de que o parágrafo não deve ampliar o conceito descrito no caput, mas somente complementá-lo ou definir exceções, na

forma do disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98.

Admitir que os mencionados parágrafos 7º e 8º ampliam, e verdadeiramente generalizam, a base de cálculo para os créditos, quando o artigo no qual estes comandos estão inseridos cuida exclusivamente da especificação dos dispêndios sobre os quais deverão ser calculados tais créditos, seria admitir uma contradição dentro do próprio dispositivo normativo, o que não me parece aceitável.

Portanto, opto por me filiar à corrente daqueles que entendem que o conceito autorizativo do crédito do PIS e da COFINS está na "inerência do dispêndio pago". Acresço, logo, o adjetivo "pago" ao clássico conceito do Prof. Marco Aurélio Grego, pois entendo que assim como a receita tributável deve ser somente aquela efetivamente recebida pelo contribuinte, o crédito, para efeito de cálculo do tributo devido, também somente deve surgir após o devido pagamento do dispêndio.

No que se refere à inerência do dispêndio, entendo que devemos seguir a orientação da Suprema Corte, que em repetidos julgados, tem decidido que:

a Constituição de 1988 não assegurou direito à adoção do modelo de crédito financeiro para fazer valer a não cumulatividade do ICMS, em toda e qualquer hipótese. (...)

Assim, a adoção de modelo semelhante ao do crédito financeiro depende de expressa previsão Constitucional ou legal, existente para algumas hipóteses e com limitações na legislação brasileira." (RE 447.470AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14/9/2010, Segunda Turma, DJE de 8/10/2010.)

Vide: RE 313.019AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1782010, Segunda Turma, DJE de 1792010; RE 598.460AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2362009, Segunda Turma, DJE de 782009; AI 445.278AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1842006, Primeira Turma, DJ de 3062006.

Ou melhor, a inerência do dispêndio está limitada ao crédito físico, logo, somente dará direito a crédito o dispêndio pago que se refira a bem ou serviço que integre a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a combinação destes, sendo também possível, desde expressamente autorizado por lei, o crédito financeiro.

Dentre aquelas hipóteses previstas nas Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, nos seus artigos terceiro, entendo que os incisos I e II cuidam de créditos físicos, contudo, os demais incisos tratam de créditos claramente financeiros. São eles:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X Vale transporte, Vale refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

Por fim, para encerrar a contextualização dos conceitos sobre os créditos de PIS e COFINS, aponto que entendo que a inerência do dispêndio permite, que para o enquadramento de determinado bem ou serviço, no disposto nos incisos I e II do artigo 3º das leis que regem a matéria, seja considerada a essencialidade destes.

Os críticos contestam esta possibilidade de aceitação da prova da essencialidade para a caracterização do insumo por entenderem que tal conceito de essencialidade é subjetivo e, portanto, sujeito a variações que afetam a segurança jurídica do sistema tributário.

Aprecio este risco, entretanto, creio que a aplicação da regra do artigo 333, I do CPC ao Procedimento Administrativo Tributário, que exige que o fato constitutivo do direito deva ser provado pela parte interessada, mitiga tal risco.

Acrescente-se a isto que negar validade mínima a um princípio, mesmo um princípio subsidiário, como é o caso do Princípio da Neutralidade na não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS é negar o direito. Logo, a eventual insegurança gerada pela subjetividade momentânea do conceito de essencialidade não me parece justificar sua negação.

Destarte, são dois os elementos de prova suficientes, no entende deste relator, para o enquadramento do bem ou serviço como insumo, (i) sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou (ii) a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes.

Ainda neste mérito, consigno que entendo ser válida a limitação infraconstitucional ao direito de crédito na sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, porque não há na Carta Magna uma garantia plena à não cumulatividade ou sequer um determinado e fixo modelo conceitual hipotético de não cumulatividade, portanto o legislador infraconstitucional tem autonomia para moldar este modelo, além disso o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite à lei a exclusão de setores inteiros da sistemática da não cumulatividade, o que demonstra que a Carta Magna optou por não erigir a não cumulatividade ao patamar de direito universalmente garantido.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 07/08/2013 12:43:51.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 07/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.10346.C1D9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FBDDDEB54F62F20F741C4720EB61584C7636AE34